



Capítulo 5:

Tributação de Rendimentos Recebidos no Exterior por Residentes no Brasil

Rendimentos auferidos no exterior

Introdução

O inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal garante “a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele **SAIR COM SEUS BENS**”, ou seja, trata-se do direito de ir e vir, não só para pessoas, mas também para seus bens. Mas como uma pessoa física investir no exterior então? Diante dessa pergunta, as duas formas são:

- **Investimentos dentro do Brasil**, como por exemplo, BDRs ou fundos de investimentos regidos pela CVM;
- **Investimentos fora do Brasil**, podendo ser através da própria pessoa física, como por exemplo, adquirindo títulos públicos americanos, ações ou imóveis; ou através de estruturas de investimentos, como por exemplo, *offshores (empresas no exterior)* ou *trusts*.

Rendimentos auferidos no exterior

Legislação

Com relação a tributação dos rendimentos auferidos no exterior por Residentes no Brasil, serão tratados duas principais Leis, que são:

- **Lei 14.754/23:** Esta lei dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e **da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.** Após a sua aprovação, a RFB publicou a Instrução Normativa 2180/24 para tratar sobre o tema.
- **Lei 8.981/95:** Dispõe sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Desta forma, os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta **Lei 14.754/23**, são tratadas na **Lei 8.981/95**, como por exemplo, os rendimentos por ganho de capital na alienação de imóveis e nos recebimentos de alugueis.

Vale ressaltar que iremos tratar nesse capítulo, apenas da tributação dos **RESIDENTES no Brasil e com relação aos rendimentos recebidos no exterior**, excluindo portanto, a tributação dos não residentes e também excluindo a tributação de ativos no Brasil.

Disposições Gerais

A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas. Esses rendimentos ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), **no ajuste anual, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos**, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

Vale destacar que a **variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF**, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada. A Instrução Normativa esclarece que também não está sujeita à incidência do IRPF a utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

Outro ponto interessante, é que a lei **retirou a isenção nas alienações no exterior em até R\$ 35.000,00 que se tinha para a pessoa física**.

Moeda Estrangeira em Espécie

Já com relação à **MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE**, a variação cambial **não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00** (cinco mil dólares americanos). Os valores isentos decorrentes da não incidência do IRPF sobre a variação cambial de moeda estrangeira em espécie devem ser informados na ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis da DAA”.

Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite dos **US\$ 5.000,00**, devem ser apurados mensalmente, pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da alienação e estão sujeitos às **alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%**.

A partir do mês em que as alienações superem os US\$ 5.000,00, a tributação da variação cambial incidirá sobre seu valor integral, sendo que o ganho de variação cambial correspondente a cada alienação será a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição. Além disso, a cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a **cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador**.

Aplicações financeiras no exterior

Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados da forma citada. Para elucidar, a lei define:

➤ **APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR:** quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição.

➤ **RENDIMENTOS:** remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

Imposto pago no Exterior em Aplicações Financeiras

As pessoas físicas que declararem os rendimentos poderão deduzir do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, quando:

- estiver prevista a compensação em acordo, tratado ou convenção internacionais firmado com o país de origem dos rendimentos, com a finalidade de evitar a dupla tributação; ou
- haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

Os principais pontos a serem observados sobre essa dedução são:

- A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão;
- O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para moeda nacional por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para compra, pelo Bacen, para o dia do pagamento do imposto no exterior;
- O imposto pago no exterior sobre o rendimento de uma aplicação financeira não poderá ser utilizado para deduzir o IRPF incidente sobre o rendimento de outra aplicação financeira, ou sobre o lucro ou dividendo de uma entidade controlada;
- O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendários posteriores ou anteriores.

Aplicações Financeiras: Exemplo

Pedro comprou 1.000 ações no exterior a U\$ 25,00 cada, no qual fez uma remessa de R\$ 100 mil com a cotação de R\$ 4,00 por dólar. Tempos depois, ele decide vender todas as ações por 50 mil dólares. Sabendo que a cotação vigente na venda das ações, o dólar estava em R\$ 3,00 e que ele não repatriou este valor, qual o IR devido?

RESPOSTA: Dois pontos interessantes: tanto a não repatriação, quanto a origem dos recursos são irrelevante para o imposto de renda. Já com relação ao cálculo, devemos resolver toda a operação com base em reais:

- IR = Base Tributária (lucro) × Alíquota
 - Base Tributária (lucro) = Venda – Aquisição
 - Base Tributária (lucro) = (50 mil dólares x 3,00) – (R\$ 100.000,00)
 - Base Tributária (lucro) = (R\$ 150.000,00) – (R\$ 100.000,00)
 - Base Tributária (lucro) = R\$ 50.000,00
- IR = R\$ 50.000,00 x 15%
- IR = R\$ 7.500,00

Entidades Controladas no Exterior

Os investimentos de pessoas físicas no exterior podem ser organizados por meio de estruturas como offshores, fundos de investimento, fundações e trusts. Nessas configurações, o contribuinte brasileiro controla os recursos, decidindo onde investir e quando liquidar os ativos. Os rendimentos podiam ser mantidos no exterior por anos sem serem distribuídos ao sócio no Brasil, adiando a tributação até que os recursos fossem efetivamente transferidos ou usados para despesas pessoais.

Assim, a Lei nº 14.754, visou mitigar esse adiamento do imposto, fazendo com que os lucros das offshores passassem a ser tributados automaticamente pelo IRPF todos os anos, à alíquota de 15%. No entanto, a mesma legislação criou alternativa para que isso não ocorresse: um regime tributário apelidado como “transparente”. Diante disso, as Entidades Controladas possuem duas opções tributária, que, resumidamente são:

- **REGIME OPACO**: neste regime, o investidor declara a offshore no seu imposto de renda anual e não os ativos que compõe a empresa. A tributação ocorre anualmente sobre o lucro contábil da empresa a alíquota fixa de 15%.
- **REGIME TRANSPARENTE**: neste regime, o investidor declara os ativos que compõe a offshore ao invés de declarar a Entidade Controlada. A tributação ocorre apenas na liquidez dos ativos a alíquota fixa de 15%.

Entidades Controladas no Exterior

Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações, em que a pessoa física:

- detiver, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, inclusive em razão da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou
 - possuir, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.
- **OBS:** As apólices de seguros que permitem influência do detentor na estratégia de investimento passam a ser equiparadas a entidades controladas no exterior.

Entidades Controladas: Regime Opaco

Os lucros das controladas serão apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, com exclusão dos resultados da controlada, direta ou indireta, da parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas, inclusive quando a entidade for organizada como um fundo de investimento, o qual deverá ser elaborado com observância:

- aos padrões internacionais de contabilidade (IFRS) ou aos padrões contábeis brasileiros (BRGAAP), a critério do contribuinte; ou
- caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado (Paraíso Fiscal) de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/96, deverá ser em BRGAAP;

Além disso, os lucros devem ser convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento do BACEN para o último dia útil de dezembro e registrados na DAA em 31 de dezembro do ano em que forem apurados, independentemente da deliberação sobre sua distribuição. Eles devem ser proporcionalmente atribuídos à participação da pessoa física nos lucros da controlada no exterior e sujeitos ao IRPF no respectivo período de apuração. Esses lucros também devem ser incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, indicando o ano de origem.

Entidades Controladas: Regime Opaco

Desta forma, o regime “tradicional” ficou conhecido como “**REGIME DE TRIBUTAÇÃO ANUAL DE LUCROS**” ou “**REGIME OPACO**”. Resumidamente este regime:

- **Tributação**: tributação anual de 15% ocorrendo sobre o lucro contábil da Entidade Controlada, que será composto por três principais variáveis: (I) realização de lucros, (II) despesas dedutíveis e (III) marcação a mercado dos ativos;
- **Despesas Dedutíveis**: as despesas e os custos reduzem a base tributável e, consequentemente, o imposto a ser pago. Temos como exemplo juros de empréstimos, taxas bancárias, contadores.
- **Compensação de Impostos**: Independente de acordo de não bi-tributação, nesse tipo de estrutura a legislação permite a compensação dos impostos pagos no exterior com o imposto devido no Brasil;
- **Variação Cambial**: não há tributação sobre variações cambiais do lucro tributado anualmente, pois o lucro gerado no ano é convertido para real, sendo este valor isento de tributação futura por qualquer variação cambial.
- **Privacidade de Informação**: como o investidor declara a Entidade Controlada, ele não precisa declarar na sua DAA, quais ativos a Entidade Controlada possui.

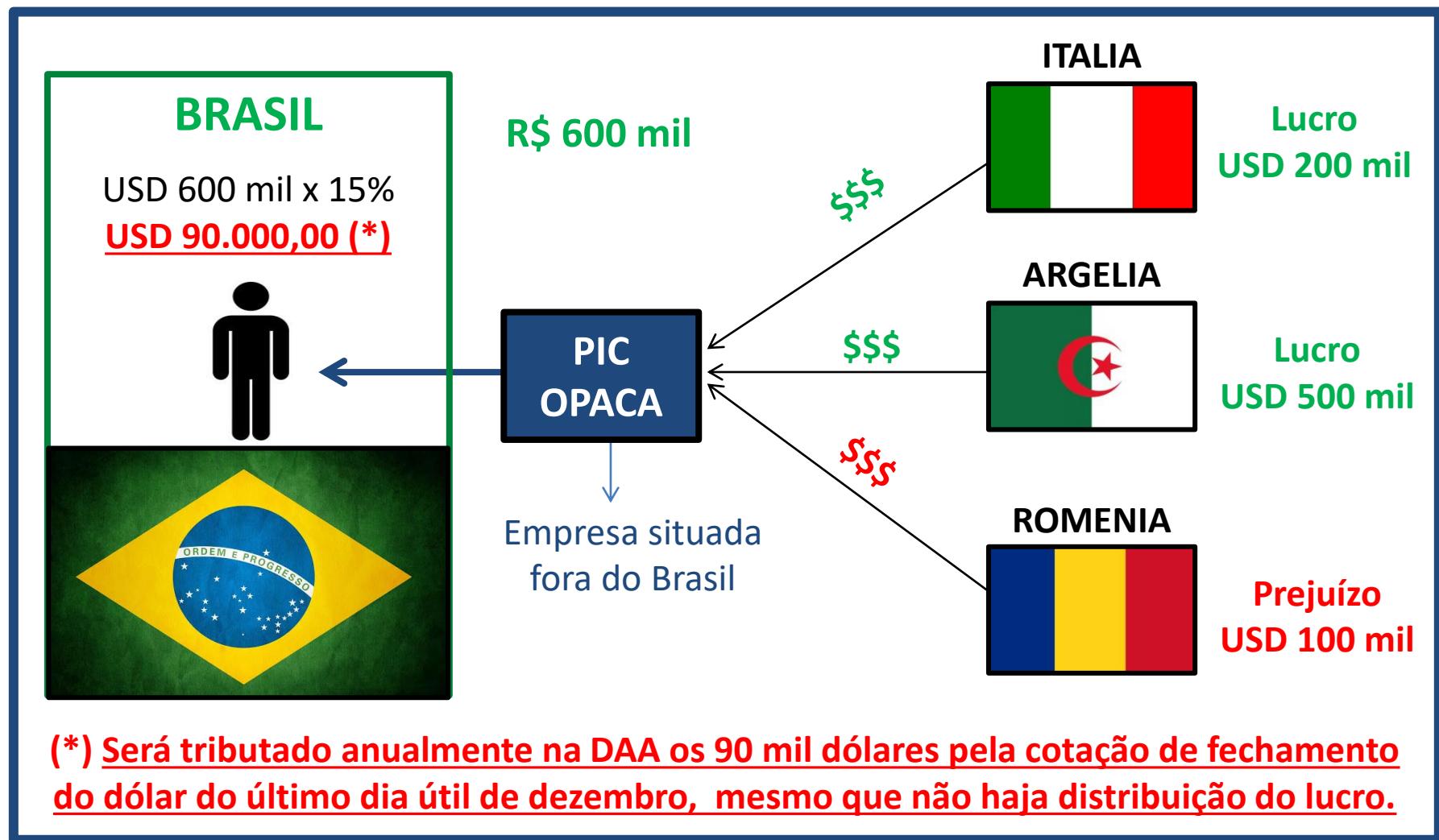
Entidades Controladas: Regime Transparente

Alternativamente ao Regime da Opacidade, a pessoa física poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física. Para isso, o investidor deverá exercer a sua opção na primeira DAA após a aquisição. Desta forma, a tributação irá ocorrer como se a Entidade Controlada não existisse, ou seja:

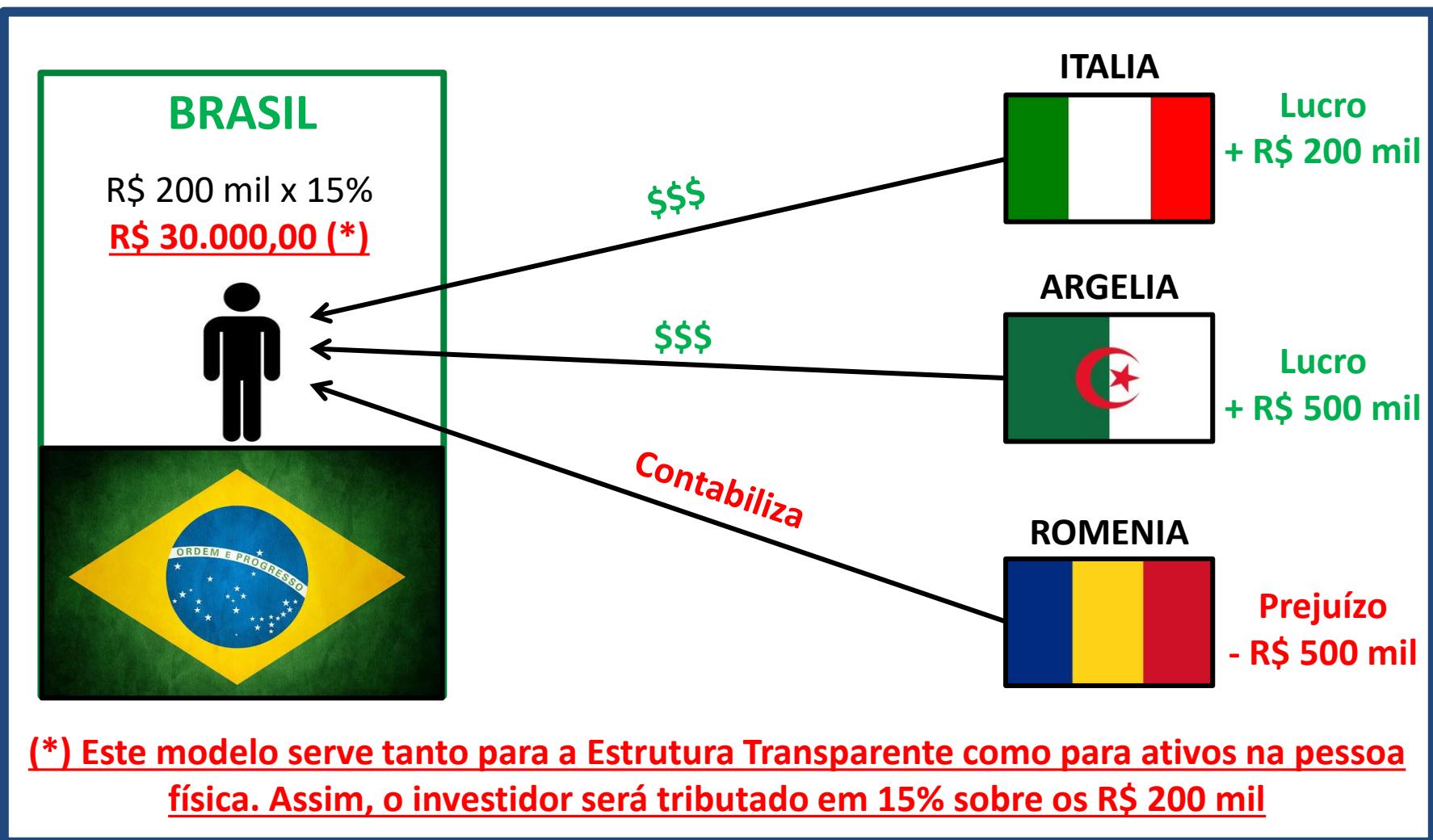
- Contribuinte passa a declarar e tributar os bens, direitos e obrigações da offshore como se fossem detidos diretamente.
- A tributação ocorre através do "regime de caixa", ou seja, na liquidez dos ativos;
- Somente poderá compensar imposto pago no exterior, caso haja acordo para não bi-tributação com o Brasil ;
- O cálculo para o imposto leva em consideração a variação cambial.

OBS: Vale ressaltar que a escolha pelos regimes são irrevogáveis e irretratáveis durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior. No entanto, para cada Entidade Controlada, o investidor poderá ter Regimes diferentes, por exemplo ter uma empresa transparente e outra “opaca”.

Estrutura Opaca - Exemplo



Estrutura Transparente – Exemplo



Regime Opaco x Regime Transparente

VARIÁVEIS	REGIME OPACO	REGIME TRANSPARENTE
Tributação	15% do lucro da estrutura anualmente	Tributação apenas na liquidez dos ativos
Estruturas Alavancadas (Empréstimos)	Reduz a base tributária para o cálculo do lucro	Não reduz a base tributária para o cálculo do lucro
Despesas Dedutíveis	Reduz a base tributária para o cálculo do lucro	Não reduz a base tributária para o cálculo do lucro
Compensação de Impostos Pagos no Exterior	Permitida a compensação de imposto pago em qualquer país	Somente é permitida se houver acordo com o Brasil para não bi-tributação
Imposto por Variação Cambial	Não há tributação pela variação cambial dos lucros da estrutura	Há imposto sobre a variação cambial na venda dos ativos
Privacidade de Informações	Alta	Baixa

Escolhendo entre os Regimes Opaco & Transparente

As **ESTRUTURAS OPACAS** são mais adequadas para investidores que:

- Buscam um regime simplificado para declarar seus bens no exterior.
- Têm uma carteira de investimentos com alto volume de transações (juros, dividendos, compras e vendas de ativos).
- Mantêm uma carteira de investimentos amplamente diversificada (com mais de 10 ativos, por exemplo).
- Possuem financiamentos ou empréstimos na estrutura offshore.
- Investem em países que não têm acordo de bitributação com o Brasil.
- Estão preocupados com a desvalorização do real em relação a outras moedas.

Já as **ESTRUTURAS TRANSPARENTES** são mais adequadas para investidores que:

- Têm uma carteira de investimentos com baixo volume de transações.
- Não possuem uma estrutura de investimentos muito diversificada.
- Mantêm uma carteira de investimentos simplificada e de baixa liquidez (como Private Equity, Bonds e títulos públicos de longo prazo).
- Preferem evitar a tributação anual sobre ganhos não realizados.

OBS: Os itens citados acima são pontos que tendem a levar para as devidas estruturas. No entanto, não deve ser levado como “regra geral”.

Trusts no Exterior

Antes de falarmos sobre a tributação do imposto de renda sobre Trust no Exterior, iremos primeiramente definir sete conceitos:

- **Trust**: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o *trustee* e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do *trust*;
- **Instituidor (settlor)**: pessoa física que, por meio da escritura do *trust*, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o *trust*;
- **Administrador do trust (trustee)**: pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do *trust*, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do *trust* e, se existente, da carta de desejos;
- **Beneficiário (beneficiary)**: uma ou mais pessoas indicadas para receber do *trustee* os bens e direitos objeto do *trust*, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do *trust* e, se existente, na carta de desejos;
- **Distribuição (distribution)**: qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do *trust* em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;

Trusts no Exterior

Continuando o nosso “glossário de *trust*”:

- **Escritura do trust (trust deed ou declaration of trust):** ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do *trust* e a atuação do *trustee*, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições;
- **Carta de desejos (letter of wishes):** ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo *trustee* e que pode prever regras de funcionamento do *trust* e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições.
- **Trust Revogável:** o *settlor* transfere os seus bens à estrutura, mas pode, a qualquer momento, voltar atrás e reaver o patrimônio para si em vida
- **Trust Irrevogável:** o detentor do patrimônio não tem o direito de desistir do trust, ou seja, no momento em que a estrutura é formada, o *settlor* deixa de ser proprietário dos bens que transferiu. Com isso, os bens serão automaticamente transmitidos aos beneficiários, nos termos estabelecidos pelo trust gerando ITCMD.

Trusts no Exterior

Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

- **TRUST REVOGÁVEL**: permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do trust. Desta forma, o instituidor (settlor) detém os ativos e será responsável pela declaração e recolhimento dos tributos.; e
- **TRUST IRREVOGÁVEL**: passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro. Neste caso, os beneficiários serão reconhecidos como titulares dos ativos devendo ser recolhido ITCD no momento da sua constituição.

Com relação a tributação, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust* será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

Já com relação ao imposto de renda, a lei trata o *trust* como um entidade controlada com regime transparente, ou seja, os rendimentos e ganhos de capital serão tributados pela pessoa física que for considerada titular do patrimônio na data do fato gerador em 15%.

Trusts versus Offshores

Como vimos, as estruturas de ***trust*** e ***offshore*** representam alternativas para a gestão de patrimônio no exterior, cada uma com suas particularidades e benefícios específicos. Um ***trust*** é fundamentado em um contrato entre o detentor do patrimônio, o administrador e os beneficiários, visando proteger os bens e reduzir a carga tributária ao transferi-los aos beneficiários. Por outro lado, uma ***offshore*** é uma entidade jurídica mais complexa, focada não apenas na gestão patrimonial, mas também em benefícios fiscais e transações comerciais internacionais.

A escolha entre ***trust*** e ***offshore*** depende dos objetivos individuais de cada investidor. Se o objetivo principal é a proteção dos bens e sua transferência eficiente aos beneficiários, um ***trust*** pode ser mais adequado. No entanto, se há interesse em benefícios fiscais e operações comerciais internacionais, uma ***offshore*** oferece mais opções. Em alguns casos, ambas as estruturas podem ser combinadas para otimizar a gestão de recursos no exterior. Contudo, é fundamental buscar orientação especializada para evitar possíveis prejuízos decorrentes de uma escolha inadequada de estrutura financeira.

Compensação de Perdas

A pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração. Caso o valor das perdas, no período de apuração, supere o dos ganhos, a diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, estas poderão ser compensadas com rendimentos em aplicações financeiras no exterior e/ou lucros e dividendos de entidades controladas no exterior em períodos de apuração posteriores. Essas perdas poderão ser compensadas uma única vez, pelo seu valor nominal, sem correção ou atualização monetária ou de qualquer natureza.

Tributação nas demais operações

Os demais investimentos que ocorrerem no exterior seguirão a tributação normal, como por exemplo, investimentos em imóveis, joias, veículos, entre outros. O imposto de renda devido, deverá ser recolhido sempre no mês posterior ao fato gerador. No entanto, podemos ter dois tipos de recolhimento, que são:

➤ **GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS & DIREITOS:** Temos como exemplo a alienação de um imóvel no exterior. Nesse caso, seguirá a tabela progressiva do ganho de capital de 15% até 22,5%, devendo o imposto ser recolhido no mês seguinte ao da alienação. conforme abaixo:

- 15,00% sobre os ganhos de até R\$ 5 milhões;
- 17,50% sobre os ganhos que excederem R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões;
- 20,00% sobre os ganhos que excederem R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões;
- 22,50% sobre os ganhos que excederem R\$ 30 milhões.

➤ **RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMPENSÁVEIS:** Podemos trazer como exemplo, os rendimentos dos alugueis dos imóveis. Nesse caso, a tributação será através da tabela progressiva de 0 a 27,5% (CARNE-LEÃO), com ajuste na declaração anual.

Vale ressaltar que os lucros nessas operações não se comunicam com os lucros e prejuízos das operações citadas na Lei 14.754/23.

Declaração Obrigatório ao Bacen e a RFB

Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)

É um documento eletrônico que dever entregar, **anualmente e obrigatoriamente**, por toda **pessoa física ou pessoa jurídica**, que detenha ativos no exterior (bens, direitos e valores) acima de **U\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) em 31 de dezembro**. Caso essa soma **ultrapasse U\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), a CBE deve ser entregue trimestralmente**. Vale ressaltar que a declaração é baseada no **VALOR DE MERCADO** dos bens e direitos no exterior.

Caso haja irregularidades, a multa pode chegar até **250 mil reais**, podendo ser aumentada em 50% em alguns casos. Os motivos podem ser:

- Atraso na declaração;
- Não declaração;
- Falta de comprovação da informação fornecida; ou
- Declaração falsa.